



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0067424-91.2014.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Murilo José Ferreira ME

Advogado : Rafael de Andrade Thiamer

Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE JUROS DE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM OUTRA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. AÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARE REGULAR TRAMITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

- Não caracterizada a coisa julgada, ou seja, a reprodução de ação idêntica a outro já decidida por sentença de mérito transitada em julgado, deve prosseguir o Juízo na análise do pedido autoral, sob

pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

- Provimento do recurso que se impõe.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 31/41, interposta por **Murilo José Ferreira ME** contra decisão proferida pelo **Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital**, a qual extinguiu a **Ação Declaratória de que cuidam os presentes autos**, por ele proposta em desfavor da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo:

Isto posto e do mais que constam nos autos, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Em suas razões, o recorrente a necessidade de anulação da sentença, considerando a inexistência de coisa julgada na espécie, uma vez que o processo que tramitara perante o juizado especial tratara tão só da declaração da ilegalidade das tarifas. Pugnou, então, pela anulação da sentença, com o retorno aos autos à instância a quo, para a prolação de novo decisório, desta feita, apreciando o mérito da demanda.

Certidão, noticiando quanto a não intimação da parte demandada, para fins de apresentação de contrarrazões, haja vista que essa sequer fora citada, fl. 43.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 48/50, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A toda evidência, cuidam os presentes autos de **Ação Declaratória**, proposta **Murilo José Ferreira ME**, em desfavor da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, visando à devolução de quantia referente ao dobro do valor dos juros contratuais pagos sobre as tarifas já declaradas ilegais em demanda que tramitou perante o **3º Juizado Especial Cível desta Capital**.

Ocorre que o Magistrado de origem extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, V, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os juros pagos pelas tarifas que estariam incluídos dentro da lide que declarou a abusividade das aludidas taxas.

A demandante apelou, aduzindo que o processo que tramitou no juizado especial tratou apenas da declaração da ilegalidade das tarifas, em nada se reportando aos juros.

Logo, a toda evidência, o cerne da controvérsia recursal consiste em saber se a pretensão disposta na inicial encontra-se atingida pelos efeitos da coisa julgada.

Para que se verifique a coisa julgada faz-se necessário a reprodução idêntica de outra ação que já foi decidida, com trânsito em julgado, ou seja, as lides devem ter elementos (partes, pedido e causa de pedir) iguais, sendo que sobre primeira já não cabe mais discussão em juízo, consoante disciplina legal da matéria, constante do art. 301 do Código de Processo Civil:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo

pedido.

§3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Pois bem, tenho, sem grandes delongas, que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pleito e a causa de pedir imediata, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo

Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17)

E,

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplice identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0058746-58.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 09/06/2015; Pág. 21)

Em outras palavras, no caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem.

Os pedidos formulados nas duas ações não são os mesmos, de modo que falta a identidade entre eles, que é um dos requisitos essenciais para a existência da coisa Julgada.

Portanto, considerando que, no processo que tramitou perante o 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, conforme se extrai da sentença de fls. 25/26, não houve análise dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais, a extinção do presente feito mostrou-se medida equivocada.

Logo, por entender que, na espécie em apreço, não está caracterizada a tríplice identidade entre a ação já julgada e esta Ação, acolho a alegação recursal, deixando de aplicar o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por não se encontrar a causa madura para o julgamento de mérito neste momento, haja vista sequer ter sido formada a relação processual com a citação da parte promovida.

Registro, ainda, que, estando a sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, sequer é necessário o exame pelo órgão fracionário, devendo ser-lhe dado provimento monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anular o processo a partir da sentença, devendo os autos retornar a unidade de origem, para regular tramitação.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza - Relator (Juiz de Direito convocado com jurisdição limitada em substituição ao Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator